

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho Estadual de Segurança Pública - Processo de Avocação nº 021/2008

Origem: Sindicância instaurada através da Portaria nº 024-CD-CG/CORREG, de 16.10.2007

Indiciado: Policial Militar ADILSON RODRIGUES CARNEIRO

Advogado: Anaximenes Marques Fernandes (OAB/AL nº 5666); Thiago Guillou Pedrosa (OAB/AL nº 7968)

Relatora: Cons. Karla Padilha Rebelo Marques

ACÓRDÃO Nº 055/2009

PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL.

- 1. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Concluída a instrução, à instância administrativa cabe proferir a decisão cabível, à luz da prova produzida, independentemente do destino que venha a ter a pretensão penal em curso na esfera da Justiça Criminal.**
- 2. Cometimento de atos atentatórios ao pudor militar por cabo PM. Conduta incompatível com o cargo exercido.**
- 3. Prática de infração grave. Pela aplicação da pena de demissão.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 45ª sessão ordinária, realizada no dia 07 de julho de 2008, por unanimidade, recomendar a demissão do PM Adilson Rodrigues Carneiro, nos termos do voto da Conselheira relatora. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA (Presidente em exercício), KARLA PADILHA REBELO MARQUES, JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, CLAÚDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA (Relator), ORLANDO ROCHA FILHO, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, maio de 2009.

Cons. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Presidente em exercício

Cons. KARLA PADILHA REBELO MARQUES
Relatora

RAZÕES DO VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral de Polícia Militar, que buscou apurar crime em que figura como investigado **ADILSON RODRIGUES CARNEIRO**, policial militar ocupante do cargo de cabo PM, investigado pela suposta prática dos delitos de homicídio e porte ilegal de arma de fogo (art. 121, CP e 14, Lei 10.826/03), correspondente à infração disciplinar contida no art. 33 da Lei 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas).

Referidas condutas, segundo o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 16.10.2007 pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar através da Portaria nº 024/2007, teriam ocorrido no dia 30.06.2007, no município de Marechal Deodoro, que resultou na morte da vítima **JOSÉ LINALDO DE ARAÚJO**.

O investigado foi preso e autuado em flagrante, tendo sido incluído no Relatório de Ocorrência Policial B.O. nº 63934 – COPOM – fls. 17 dos autos, bem como, no BGO nº 128, de 11.07.2007 – fls. 50 dos autos. Segundo o referido relatório, o investigado foi flagrado com arma em punho, após haver efetuado disparos de arma de fogo em direção à vítima, tendo sido conduzido ao IML para exame de lesão corporal em razão de ferimento que possuía na cabeça.

No auto de prisão de flagrante, o condutor, Capitão PM ALEXANDRE EMANOEL FERREIRA COSTA, esclarece que o crime teria ocorrido no “Palhoção dos Amigos”, na madrugada do dia 31.06.07, localizado na Rua dos Cornos, município de Marechal Deodoro, por volta de 1 hora da madrugada, com o uso de um revólver Taurus, numeração 255367, Calibre 38, tendo o autor dos disparos sido conduzido até a Deplan I, para autuação do flagrante.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

No auto de prisão em flagrante, segundo as testemunhas presenciais JOSÉ MIGUEL FAGUNDES DA ROCHA, o agressor, Policial Militar, encontrava-se a paisana, bebendo e armado, tendo recebido uma “garrafada” na cabeça, após o que teria reagido a tiros, atingindo a vítima, que veio a falecer. As testemunhas JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS DA ROCHA e JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS DA ROCHA corroboram tudo o que foi dito por JOSÉ MIGUEL. Na oportunidade, o policial alega legítima defesa, em razão da agressão sofrida na cabeça.

Nos autos da Comissão de Sindicância instaurada através da Portaria nº 069-SIND-CG/CORREG, DE 12.07.2007, são novamente ouvidas as testemunhas JOSÉ MIGUEL FAGUNDES DA ROCHA e JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS DA ROCHA, na presença do advogado do investigado/sindicado, Bel. ANEXIMENES MARQUES FERNANDES.

Segundo JOSÉ MIGUEL, proprietário de uma barraquinha de bebidas localizada nas proximidades da cena do crime, no “Palhoção dos Amigos”, na Barra Nova, município de Marechal Deodoro, o policial não aparentava estar embriagado, não tendo presenciado nenhuma discussão entre agressor e vítima antes do crime. JOSÉ ANDRÉ reafirma tudo o que esclareceu JOSÉ MIGUEL. Finalmente, no dia 17.08.2007, o soldado PM JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, que se encontrava de plantão no local e dia do crime, alega que ouviu os disparos, pensando se tratar de fogos de artifício, mas, ao chegar ao local, encontrou o acusado com arma em punho e o rosto todo ensanguentado, tendo sido determinado pelo capitão PM também presente ao local do fato que o acusado abaixasse e entregasse a arma, o que foi feito. Reafirma a testemunha que o investigado foi submetido a exame de corpo de delito.

Segundo registros constantes dos autos, a arma utilizada no crime pertencia à Polícia Militar, estando devidamente registrada, tendo sido entregue ao PM ADILSON RODRIGUES CARNEIRO no dia 22.06.2007 – fls. 70-71, portanto, 08(oito) dias antes da prática criminosa. Dessa forma, seu último plantão fora no dia

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

28.06.07, sendo que, no dia 29.06.07 não houve expediente, razão pela qual, segundo alega, ainda se encontrava com a arma pertencente à corporação. Afirma o investigado ter agido por instinto, em razão de já ter tido um irmão assassinado a tiros em via pública, não tendo o crime sido esclarecido até então. Alega que ficou preso por 46(quarenta e seis) dias no Presídio Militar, após o fato sob investigação.

Acostado aos autos laudo de exame cadavérico sob o Protocolo nº 1515/2007, de JOSÉ LINALDO DE ARAÚJO (fls. 89), solteiro, jardineiro, residente na Barra Nova, município de Marechal Deodoro. Os tiros atingiram a face posterior do corpo, mais precisamente, a região infra-escapular direita e escapular direita (02 lesões), tendo a vítima falecido por hemorragia interna, em função das perfurações decorrentes de arma de fogo, que provocaram lesão cardíaca. A localização das lesões, segundo os médicos-peritos responsáveis pelo exame, apontam para o uso de meio insidioso no cometimento do crime.

Em relação ao policial investigado, o exame de corpo de delito registrado através do Protocolo nº 2865/2007 (fls. 90) indica a existência de ferida contusa, aberta, medindo 3 centímetros na região parietal esquerda e edema no pavilhão auricular direito, decorrente de instrumento contundente, que se classifica, segundo o laudo, em lesão corporal de natureza leve. Uma fotografia acostada, ainda que de visibilidade precária, aponta a sede da lesão na cabeça do investigado – fls. 172.

Em 28.08.2007 é ouvida testemunha apontada pelo investigado, de nome SIDNEY PEDROSA DE MEDEIROS. Segundo a testemunha, antes de ser atingida pelos disparos, a vítima teria dito que “quem andava com veado era veado também”, referindo-se a alguns homossexuais conhecidos do investigado que estavam na mesa ao lado. Alega ter havido uma discussão entre vítima e investigado, tendo a vítima apanhado a cadeira em que se encontrava sentada e se aproximado do investigado, ocasião em que desferiu a “garrafada” na cabeça do policial militar, seguindo-se uma briga, tendo a testemunha segurado a mão da

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

vítima para evitar um segundo golpe, ocasião em que a mesma teria soltado a garrafa. A testemunha afirma ainda que a vítima teria dado um “murro” no policial cabo PM, ao que o mesmo respondeu com os disparos de arma de fogo – fls. 92.

A testemunha DIVACI DOS SANTOS CODÁ, também ouvida na mesma data, praticamente reproduz as afirmações de SIDNEY MEDEIROS, que se encontrava na mesma mesa que ele, apenas acrescentando que a vítima teria também jogado um copo de cerveja na cabeça do policial, além de lhe dar um murro. Na discussão que antecedeu o crime, a testemunha alega que ADILSON teria reagido à agressão da vítima dizendo que “não era veado e que veado poderia ser ele (Linaldo), tendo dito que não queria problema”.

Oportunizada a defesa escrita ao investigado, são apresentadas alegações finais em 03(três) laudas – fls. 102-104, sendo que, em linhas gerais, defende-se o investigado alegando que estava se confraternizando e bebendo com alguns amigos, à paisana, tendo sido importunado pela vítima, que se locomoveu para se sentar ao lado do investigado e lhe desferir uma “garrafada” na cabeça.

Alega que a agressão praticada foi proporcional à agressão sofrida e o meio utilizado foi o de que dispunha o investigado. Alega ainda que não se desarmou após o serviço porque não houve expediente administrativo, o que teria impossibilitado a devolução da arma à unidade militar a que pertencia.

Alega, em última análise, legítima defesa própria.

Na parte conclusiva da sindicância, conclui-se pela necessidade de transformação dos autos de sindicância em Processo Disciplinar, considerando-se que as condutas praticadas pelo sindicato mostravam-se, em tese, incompatíveis com a honra policial militar e com o decoro da classe, princípios insculpidos no art. 8º do Decreto 37.042, de 06.11.1996.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Na referida sindicância restou concluído que o investigado:

- 1) Encontrava-se ingerindo bebida alcoólica, no “Palhoção dos Amigos”, quando, após breve desentendimento, foi atingido pelo ofendido com uma “garrafada” na cabeça, o que lhe motivou a efetuar 04 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo que 03 a atingiram pelas costas, levando-a a óbito;
- 2) Desrespeitando medida de natureza administrativa, ao sair de serviço no dia 28.06.2007 não se desarmou no Centro de Suprimento e Manutenção de material bélico, levando consigo a arma, pertencente à Polícia Militar, utilizada pelo mesmo no evento delitivo descrito no item anterior;
- 3) Praticou conduta que, em tese, afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pudor policial militar e o decoro da classe, incorrendo nas disposições da alínea “c”, I, do art. 2º, da Lei 4.000, de 19.12.1978, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina.

Instaurado Conselho de Disciplina, com anexação de cópia dos autos do Processo Criminal que tramita perante o juízo de Marechal Deodoro – fls. 158 e seguintes. No depoimento prestado em juízo (fls. 177) em 25.09.2007, o denunciado confirma a autoria delitiva. Afirma ainda que, à época do crime, residia em Marechal Deodoro e que teria ingerido, na ocasião do fato, 02 cervejas e que se encontrava na companhia de um amigo. Prestou depoimento ao Conselho de Disciplina acompanhado de advogado em 11.12.2007 – fls. 184, informando que se encontrava bebendo em um churrasquinho situado no “Palhoção dos Amigos”, ocasião em que chegaram 02 amigos seus homossexuais, conhecidos como Flávio e “Fofa”, alegando que, após a agressão física sofrida, desferiu apenas 02 tiros contra a vítima LINALDO. Informa ainda que já teria sofrido um processo administrativo em razão de um desentendimento com um sargento, à época pertencente à DAL.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em alegações preliminares, requer a oitiva das testemunhas SIDNEY, DIVACIR e SILVINHO. Na data marcada, apenas compareceu a testemunha SIDNEY PEDROSA DE MEDEIROS, apesar de constar a intimação pessoal do Sr. DIVACIR DOS SANTOS CODÁ – fls. 193.

Em seu depoimento, SIDNEY alega que teria agido para evitar novas agressões físicas desferidas pela vítima contra o acusado, com o resto da garrafa que foi quebrada em sua cabeça. Informa que os homossexuais conhecidos do soldado PM chegaram e se sentaram na mesma mesa do acusado (fls. 197/198).

O advogado do investigado requer adiamento e prorrogação dos prazos do Conselho de Disciplina, em razão das férias forenses, o que resultou no sobrestamento do feito de 20.12.2007 a 07.01.2008 (fls. 202/204).

Ouvida a testemunha JOSÉ SILVIO DA SILVA PEDROSA (Silvinho) em 08.01.2008. Esclarece o depoente que se encontrava numa mesa ao lado daquela em que estava o investigado, juntamente com alguns colegas do policial que são homossexuais. Alega também que em outra mesa se encontrava a vítima, fazendo insultos ao referido policial, tendo a mesma dito, em dado momento, que “quem anda com homossexuais também é homossexual”. Em seguida, percebeu a testemunha que o cabo PM ADILSON teria se levantado para tomar satisfações com a vítima.

Esclarece ainda que viu quando a vítima, com uma garrafa de cerveja vazia na mão, teria se dirigido até a mesa do referido policial, desferindo um golpe na cabeça do acusado, sendo que o mesmo, naquele momento, não teria reagido.

Alega o depoente que segurou rapidamente a vítima, afastando-a da mesa onde se encontrava o citado policial, mas, tão logo a soltou, esta retornou à mesa do cabo PM e teria jogado um copo de cerveja no rosto do acusado e também desferido um murro em seu rosto, ocasião em que o investigado teria reagido,

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

sacando de sua arma e atirando na vítima, alegando, ao final, que o investigado teria agido em legítima defesa de sua vida.

Ouvido ainda o Sr. DIVACIR DOS SANTOS CODÁ em 11.01.2008, pelo Conselho de Disciplina da PM/AL. O depoente afirma que a testemunha anteriormente ouvida, conhecida por SILVINHO, estaria, na oportunidade do crime, em companhia do policial militar investigado, juntamente com alguns homossexuais. Alega o depoente que se encontrava em uma mesa próxima à ocupada pelo Cabo PM ADILSON. Confirma que a vítima, ao se mover em direção à mesa do Cabo PM ADILSON, teria dito que “quem anda com veado é veado” e, em seguida, teria desferido um golpe na cabeça do Cabo ADILSON, fazendo uso de uma garrafa.

Confirma ainda que a vítima teria sido afastada do investigado pelas mãos do SILVINHO, que a teria levado de volta a sua mesa. Confirma também que a vítima, ao se livrar de SILVINHO, teria retornado para o local em que se encontrava o cabo PM ADILSON e jogado um copo de cerveja em seu rosto, tendo também desferido um murro no rosto do investigado. Afirma que, nesse momento, o Cabo PM ADILSON teria sacado de sua arma e desferido tiros contra a vítima. Em suma, argumenta que o investigado teria agido em legítima defesa própria.

Em 21.01.2007, o investigado apresenta alegações finais escritas ao Conselho de Disciplina (fls. 218/222), alegando, em suma, que estaria, na oportunidade, armado simplesmente como de costume, por onde quer que ele ande e que teria agido em legítima defesa, apesar de não se recordar em detalhes do que teria ocorrido naquela fatídica noite. Invoca o depoimento das testemunhas ouvidas pela Polícia Militar, alegando que as mesmas corroboram sua tese de ter agido em legítima defesa. Alega ainda que a vítima faleceu em virtude da falta de atendimento médico no posto de saúde, conforme teria sido informado pelo Comandante da guarnição.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

De se ressaltar que todas as testemunhas ouvidas foram indicadas pelo investigado.

Em suas conclusões, o Conselho de Disciplina da PM/AL decidiu que o acusado é inocente das acusações de homicídio e de porte ilegal de arma, sendo capaz de permanecer no serviço ativo da PM/AL (fls. 227/238). Já a decisão do Comandante Geral da PM é no sentido da concordância, em parte, com o parecer do Conselho de Disciplina, deliberando pelo sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão nos autos que apuram o delito de homicídio, na Comarca de Marechal Deodoro. Nas deliberações do Comando, explicita o Comandante Geral que o fato de o cabo PM ADILSON não ter se desarmado não lhe conferia o direito de ir com a arma da PM/AL para qualquer lugar se estava de folga, caracterizando o crime de porte ilegal de arma de fogo (fls. 244/245).

Ainda, argumenta o Comandante Geral que “no Palhoção dos Amigos”, em Barra Nova, o acusado, apesar de ter sido ofendido moralmente pela vítima e ter sido agredido com um golpe de garrafa na cabeça, o que provocou sangramento, e com um soco no rosto, revidou de forma desproporcional e fatal contra a vítima, atingindo-lhe com 03(três) tiros de revólver, sendo 02(dois) na região escapular direita e 01(um) na infra-escapular direita, de acordo com o laudo de exame cadavérico.

Em consulta ao SAJ, foi possível observar que o caso sob análise encontra-se em tramitação perante a Vara de Marechal Deodoro desde 09.08.2007, tombado sob o nº 044.07.002237-9, sendo que o último despacho judicial marca para o dia 05 de agosto do ano em curso a oitiva da testemunha de acusação MIGUEL OLIVEIRA DE CARVALHO. Anexos aos autos os termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público ALEXANDRE EMANUEL FERREIRA COSTA, SÉRGIO HELENO SILVA DOS SANTOS e do declarante JEILSON DE ARAÚJO, ouvidas em 06 de março do ano de 2008.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ALEXANDRE EMANUEL, Capitão PM, à época lotado na 3ª CIA do 8º BPM de Marechal Deodoro, foi o responsável pela condução do cabo PM ADILSON logo após o crime, tendo lhe dado “voz de prisão”. Nada de novo acrescentou aos fatos. Do mesmo modo, o depoimento prestado por SÉRGIO HELENO, policial civil. Entretanto, o depoimento de JEILSON DE ARAÚJO, irmão da vítima, apresenta uma versão absolutamente distinta dos fatos. Segundo o declarante, a vítima estava no local do crime acompanhado de uma namorada, tendo dito ao declarante, seu irmão, que o acusado estaria “paquerando” a sua namorada e também estaria “olhando” para o próprio declarante. JEILSON afirma ter ouvido seu irmão afirmar naquela fatídica noite que a vítima conhecia o réu pelo fato de o mesmo haver agredido um rapaz na Massagueira, tendo o réu ouvido tal conversa entre os irmãos e se aproximado da mesa do declarante.

Ao tomar satisfações com a vítima, a mesma teria dito ao acusado que o mesmo estaria paquerando a sua namorada, ocasião em que o acusado teria colocado o dedo no rosto da vítima, dizendo que a mesma não tinha moral alguma. Informa o declarante que, até aquele momento, a vítima se encontrava sentada e o réu, de pé, tendo a vítima se sentido humilhada, levantando-se e perguntado ao réu por que não tinha moral.

JEILSON confirma que seu irmão teria, ato contínuo, apanhado uma garrafa de cerveja que se encontrava sobre a mesa e atingido o réu, que foi contido pelos amigos, ao tempo em que a vítima tentava se evadir do local. Dando continuidade a seu depoimento, informa que a vítima foi atingida pelas costas pelo acusado e depois, mesmo ferida, correu, mas o acusado continuou atirando. Finalmente, afirma que a vítima tombou próxima a uma viatura policial e o acusado, aproximando-se da vítima, pegou em sua cabeça e efetuou um último disparo em sua nuca, tendo a vítima falecido no local.

JEILSON afirma que não estava bebendo por haver se desentendido com sua esposa antes de ir para o local festivo e que seu irmão LINALDO não

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

portava arma. Refere-se também a uma testemunha LUCIMAR, que estaria perto do acontecido e teria sido chamada pela família da vítima para prestar seu testemunho. Afirma ainda que a vítima não sabia que o investigado era militar. JEILSON esclarece, finalmente, que os amigos do réu, após o mesmo sofrer a “garrafada”, o teriam levado de volta à mesa onde estavam. Finalmente, JEILSON afirma ter ouvido do acusado, ao passar a mão no rosto e ver o sangue (decorrente do golpe de garrafa), que iria matar a vítima.

Como se pode observar, o depoimento de JEILSON, irmão da vítima, apesar de possuir força de simples declaração, não pode ser desprezado, sobretudo porquanto contraria completamente a versão apresentada pelas testemunhas arroladas pelo acusado, todas apontando, de modo uníssono, para a versão de legítima defesa própria. Nesse sentido, a melhor forma de se aferir a plausibilidade dos seus argumentos é analisar a sede das lesões decorrentes de arma de fogo na vítima, constantes do laudo de exame cadavérico.

Segundo o laudo de exame cadavérico (fls. 89), “foram verificadas lesões perfuro-contusas de forma arredondada, bordas regulares e invertidas e halo de enxugo compatíveis com orifícios de entrada de projétil de arma de fogo nas seguintes regiões (uma lesão em cada região): infra-escapular direita, escapular direita (duas lesões). Fluiu sangue pelas narinas e não há outras lesões externamente”.

Os peritos ainda afirmam que os projéteis causaram lesão cardíaca, hemopericárdio e hemotórax direito de cerca de 2.800 mil, tendo sido diagnosticada como *causa mortis* hemorragia aguda ocasionada por lesão cardíaca causada por ação de instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo), sendo que, segundo os peritos médico-legais, a presença de lesões na face posterior do corpo demonstra o meio insidioso em seu cometimento.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

As regiões escapular e infra-escapular situam-se no dorso do corpo humano, por trás das costelas, o que denota, sem quaisquer dúvidas, que os tiros atingiram a vítima pelas costas, o que se coaduna com a versão apresentada pelo irmão da vítima, dando conta de que a mesma estaria em fuga, após haver atingido o acusado com a “garrafada”, quando recebeu os tiros fatais na região escapular, que se situa na área costal do ombro, entre a segunda e a sétima costelas.

Após decisão unânime do Plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública, proferida na 5ª Sessão Ordinária, este Processo Administrativo Disciplinar foi avocado, juntamente com outros 11 (onze) procedimentos, pelos fatos e argumentos contidos na decisão, sendo em seguida distribuído para a Relatora, conforme atesta a certidão de fls. 373 verso.

Intimado o advogado da realização de julgamento em 20.05.2009, requer o adiamento do mesmo, alegando que teriam sido acostados documentos novos aos autos. Marcada nova sessão para o dia 25.05.2009 e, posteriormente, para o dia 26.05.2009, tendo sido o causídico legalmente intimado em 22.05.2009. Mais uma vez remarcada a sessão para 06.07.2009 e, em seguida, para o dia 07.07.2009. Novamente requer o policial militar ADILSON CARNEIRO, em 06.07.2009, novo adiamento da sessão, alegando que “todos os advogados legalmente habilitados para acompanhá-lo neste ato não poderão comparecer a audiência na data designada”. Não apresenta qualquer justificativa para tal adiamento, tampouco comprovação da impossibilidade de comparecimento dos seus advogados.

É o relatório.

2. VOTO

2.0 Preliminarmente

Por tudo que consta dos autos, percebe-se nítida intenção protelatória do investigado, o qual, sem qualquer justificativa, tenta, mais uma vez, evitar que o processo que apura conduta por ele praticada em 30.06.2007, portanto, há mais de 02 anos, seja submetido a julgamento.

Numa primeira situação, seu advogado alegava que teriam sido acostados documentos novos aos autos, quando o que se tinha eram cópias de depoimentos que foram colhidos durante a fase judicial do processo criminal e que foram obtidas diretamente através do SAJ, pela internet, em consulta ao Processo nº 044.07.002237-9, o que não implica qualquer violação ao princípio da ampla defesa ou do contraditório, em desfavor do ora investigado. Malgrado a insubsistência dos argumentos então invocados, naquela ocasião o processo foi retirado da pauta para julgamento durante a sessão realizada em 20.05.2009. Agora, uma vez mais, intenta o investigado alegar a suposta impossibilidade de comparecimento de seus advogados, à sessão realizada hoje, dia 07.07.2009, mas não comprova tal fato, razão pela qual, salvo melhor juízo, manifesto-me pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de comprovação do que foi arguido, dando-se, por conseguinte, prosseguimento no julgamento dos presentes autos.

2.1 Da independência de instâncias

Enfrento aqui a possível influência do desfecho da ação penal no curso decisório do processo disciplinar, diante da suspensão decretada pela Comissão processante e de eventuais alegações por parte da defesa.

Como já vem sendo reiteradamente decidido por esse Conselho de Segurança, as instâncias administrativa e judicial são independentes e os feitos que nelas tramitam não possuem dependência formal. Somente quando, em substância, a apreciação do caso em uma delas depender do que vier a ser decidido na outra é que se configura a condicionante que gera a necessidade de suspensão da lide dependente. Eis o que preleciona o art. 265, IV, "a" do CPC, aplicável à espécie. Transcrevo:

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Demais disso, não se pode apropriadamente referir a contradição entre decisão administrativa e julgamento judicial, uma vez que este prevalecerá sobre aquela, seja por força da eficácia própria, seja pela via dos meios de defesa constitucionalmente assegurados a todos, exceto nas situações em que a lei dispõe diversamente, v.g, quando proclamar a inocorrência do fato, ou restar provado que o agente não é seu autor.

No caso aqui versado, se na esfera administrativa o indiciado for considerado culpado e a instância criminal o absolver por não ser ele o autor ou por inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, IV e VI do CPP), a eficácia deste provimento judicial aniquilará a condenação administrativa, reparando em plenitude seus efeitos concretos; na hipótese contrária, de absolvição na instância disciplinar e condenação no juízo criminal, a perda do cargo, único efeito concreto possível naquela, resultará como efeito da condenação na espécie, por imperativo do art. 92, I, "b" do Código Penal. Transcrevo:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;**
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.**

De fato, é o próprio Estatuto dos Policiais Militares (Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto Estadual nº 37.042, de 06.11.1996, que assim estatui:

Art. 28 - A instância criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente ao mesmo fato, ressalvado o disposto no § 2.º do Art. 33 da Lei n.º 5.346, de 26 de maio de 1992.

À instância administrativa, ora exercida por este Conselho, cabe tão-somente proferir a decisão cabível, à luz da prova produzida sob o contraditório de

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

estilo, independentemente do destino que venha a ter a pretensão penal em curso na esfera da Justiça Criminal. Não lhe é dado se abster do seu poder-dever de decidir sob o argumento de que necessita aguardar eventual prova ou desfecho futuro de demanda em curso no judiciário com base no mesmo fato. É princípio informador do processo em geral que, concluída a instrução, o provimento deve ser proferido com base no convencimento extraído da análise da prova até então colhida. Evento processual futuro não merece ser invocado para assegurar a frustração de instância que caracteriza o não decidir.

Rejeito, portanto, a decisão proferida que determinou a suspensão do feito na esfera correcional e, havendo concordância dos Ilustres Pares, prosseguirei no julgamento.

2.2 – No mérito.

ADILSON RODRIGUES CARNEIRO, Policial Militar, é acusado de transgressão disciplinar de natureza grave, sujeita à pena de demissão, consistente na suposta prática do crime de homicídio que vitimou JOSÉ LINALDO DE ARAÚJO, fato ocorrido na madrugada entre os dias 29 e 30 de junho de 2007, no município de Marechal Deodoro, mais precisamente, no povoado de Massagueira.

A violência é um fenômeno influenciado por muitos fatores, porém está sempre relacionada ao nível de liberdade e responsabilidade pessoais. Isto indica que o indivíduo jamais poderá eximir-se da responsabilidade sobre suas ações, por maiores que sejam as influências circunstanciais condicionantes.

Com efeito, a conduta de um policial militar fora do serviço que, de posse de arma de fogo pertencente à corporação, dirige-se a bar, durante festividade, ingere bebidas alcoólicas e se envolve em discussões em mesas de bares com estranhos já caracteriza quebra dos deveres do cargo. O cidadão comum espera de tais agentes públicos conduta tendente a protegê-lo de agressões de terceiros, e não o contrário. Sobretudo o policial militar, treinado para atuar no policiamento ostensivo de combate ao crime, não pode se conduzir movido por impulsos ou instintos emocionais que lhe retirem o necessário discernimento para aquilatar o que seria uma proporcional defesa a eventual ofensa sofrida.

Sobretudo quando se encontra portando arma de fogo pertencente a sua corporação. Ora, ainda que alegue que não teve oportunidade de devolver a arma ao Comando, não se encontrava autorizado a sair para atividades particulares, à paisana, portando a referida arma, carregada de munições, o que lhe permitiu reagir, com violência desmedida, após a agressão física sofrida. As atitudes, mesmo na

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

vida privada, de um funcionário (agente policial) que porta uma arma de fogo, têm que ser pautadas por equilíbrio e sobriedade. Isso, por si só, já implica em responsabilidade administrativa.

O investigado é réu confesso, até porque foi autuado em flagrante, de arma em punho, logo após haver desferido os 03(três) tiros que atingiram a vítima fatal. O ponto controverso reside, justamente, nas circunstâncias em que os tiros foram deflagrados e mais, na caracterização ou não da hipótese de legítima defesa.

Analisando a sede das lesões no investigado, pode-se concluir que o mesmo sofreu uma agressão na cabeça por ação de instrumento contundente (região parietal esquerda) e ainda, murro no olho (edema no pavilhão auricular direito) – fls. 90. Observa-se, portanto, que sofreu violência física a qual, segundo o que consta dos autos, teria sido provocada pela vítima fatal.

Por outro lado, em análise ao laudo de exame cadavérico de JOSÉ LINALDO, observa-se que a vítima sofreu hemorragia aguda decorrente de lesão cardíaca causada por arma de fogo, sendo todas as lesões na região dorsal da vítima, ou, noutras palavras, nas costas. Como é cediço, agressões a tiro na região das costas revelam-se incompatíveis com o instituto da legítima defesa. Se a vítima foi alvejada pelas costas certamente não se encontrava em situação de agressão, mas possivelmente em movimento de fuga, para se livrar de eventual reação do policial, a quem teria anteriormente atingido.

As testemunhas arroladas pela defesa e únicas ouvidas durante a comissão sindicante confirmam os fatos, menos no que se refere ao exato momento dos disparos, quando alegam que os tiros teriam sido deflagrados em suposta situação de defesa do acusado: se assim o fosse, tais tiros teriam atingido a vítima de frente, o que poderia, em tal situação, configurar situação de legítima defesa própria. As provas traduzem, portanto, que o acusado não agiu em Legítima Defesa ou com qualquer outra escusa de ilicitude ou culpabilidade.

Ademais, o instituto da Legítima Defesa exige moderação. É certo que a lei não obriga, consoante largo entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a defesa seja matematicamente igual à ação, justamente porque o estado emocional de quem se defende de inopinada e injusta agressão pode ir do medo ao terror, da cólera ao furor, sofre influências, é certo, do seu temperamento, educação, hábitos de vida, que poderão interferir na proporcionalidade da reação do agente. Mas, de modo algum, permite que se atire em alguém desarmado, atingindo-o sucessivamente pelas costas.

Na verdade, sua ação, no mínimo, caracteriza um excesso pretendido, vale dizer doloso, uma vez que empregou imoderadamente um meio que poderia ser até necessário. Ao ultrapassar os limites permitidos pela escusa, o acusado o fez, cristalina e com intenção.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em verdade, o próprio investigado alega não se recordar da forma como ocorreram os fatos, invocando o testemunho das pessoas que arrolou em seu favor. Ademais, confirma haver ingerido bebida alcoólica na ocasião, o que pode lhe ter retirado o necessário discernimento para atuar com equilíbrio e moderação, diante da agressão sofrida.

É certo que o processo criminal em curso ainda se encontra em fase embrionária, mais precisamente, na fase de oitiva das testemunhas de acusação, mas desde já convenço-me que a situação sob julgamento por este Conselho de Segurança deve se cingir aos fatos que antecedem, inclusive, uma instrução probatória exauriente na seara do processo criminal.

Isso porquanto, antes mesmo de se aferir detidamente as circunstâncias do fato praticado, tem-se que o investigado praticou infrações administrativas que afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pudor policial militar e o decoreto da classe, incorrendo nas disposições da alínea “c”, I, do art. 2º, da Lei 4.000, de 19.12.1978, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina

Ademais, não restam dúvidas acerca da autoria dos disparos, e, por conseguinte, do fato de o acusado haver atingido a vítima pelas costas, em situação que revela a retirada de qualquer possibilidade de defesa, afastando-se, por completo, a existência de legítima defesa, ainda que putativa, que pudesse socorrer o autor de sua responsabilidade criminal, civil e administrativa.

Todo policial militar, em sua formação, submete-se a treinamento específico quando de sua nomeação para o cargo, onde aprende que arma de fogo é instrumento para ser usado como “ultima ratio” e sempre em defesa da sociedade.

A conduta do autor demonstra imaturidade para exercer o cargo de policial, a partir do momento em que o mesmo se julgou no direito de portar arma de fogo da Corporação sem autorização para tanto, em local onde se encontravam presentes diversas pessoas, com venda de bebida alcoólica. Nesse sentido, trazia em mente a possibilidade de usar a referida arma contra qualquer pessoa que ameaçasse, por qualquer motivo e de qualquer maneira, sua integridade física.

Nesse sentido, julgava-se acima do cidadão comum, que não está autorizado, em circunstâncias normais, a dirigir-se a local aberto portando arma para sua defesa pessoal. Se o seu raciocínio fosse autorizado legalmente e, por conseguinte, compartilhado por outras pessoas, poder-se-ia testemunhar, naquela ocasião, episódio de proporções ainda mais graves, um verdadeiro “tiroteio”, cada um fazendo uso de arma de fogo quando, sob sua ótica individual, julgasse conveniente e oportuno.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Como se vê, a situação de conflito em que se envolveu o investigado não decorreu de qualquer fato que guardasse relação com a sua condição de policial militar, posto que a vítima fatal sequer sabia que estava diante de um integrante da PM. Assim, não se justifica a alegação de que estaria portando arma de fogo “como de costume”, pois se encontrava ingerindo bebida alcoólica em bar e o seu comportamento se afastou do que se espera de um integrante da Polícia Militar, revelando-se inadequado, na medida em que o investigado agiu movido por um sentimento de vantagem e excesso de poder que pode ter decorrido da auto-confiança de que se apropriam aqueles que portam instrumento de reação superior, como, por exemplo, uma arma de fogo carregada.

Apesar de seu porte físico favorável, bem como, de outros elementos materiais de que poderia lançar mão para se livrar de eventual agressão atual ou iminente, optou o acusado por utilizar arma de fogo, após sofrer a agressão, o que poderia ter causado lesões ou até a morte de outras pessoas alheias à discussão, dentre as tantas que se encontravam no “Palhoção” dos Amigos, em uma noite festiva, durante as comemorações das festas juninas de 2007.

Nesse sentido, resta evidente que o policial militar não esgotou, de forma inteligente, como se espera de um servidor público da área de segurança pública, as opções de que dispunha antes de sacar de sua arma de fogo.

Poderia ter utilizado uma garrafa, pedaço de pau, cadeira ou qualquer outro instrumento para se defender. Poderia ainda ter pedido socorro aos colegas que estavam em sua companhia para conter a vítima, se esta realmente tivesse com intenção de agredi-lo novamente. Poderia, ainda, simplesmente, ter saído do local do fato, evitando o combate ou, ainda, se não visse outro jeito, poderia ter atirado nas pernas da vítima, em situação de defesa, atingindo área de menor risco à vida.

Como se vê, ao utilizar arma de fogo pertencente à Corporação como única forma de atingir a vítima, demonstrou despreparo emocional e profissional e, ainda que estivesse movido pelo sentimento de defesa própria, ao agir o fez de forma desproporcional e imoderada, o que não justificaria, de qualquer forma, sua conduta.

Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais e funcionais do servidor. É réu primário, estável na corporação e, ao que consta, teve um único registro de indisciplina em sua ficha funcional em razão de desentendimento com policial de patente superior, configurada como transgressão disciplinar de natureza média.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

No entanto, sua primariedade e bom comportamento, até então como servidor público, não servem como parâmetro para lhe atenuar a responsabilidade pelos fatos que praticou, o que, por conseguinte, lança-lhe no rol de infrações graves punidas com pena administrativa de **demissão**, prevista na lei 3747/75 do Estado de Alagoas.

Exatamente com base no princípio da proporcionalidade, não há de se vislumbrar outra pena a ser aplicada ao autor que não seja a demissão, vez que, no exercício do cargo de policial militar, de extrema importância para a segurança e proteção da população, o depoente tem papel singular em sua promoção.

Ao demonstrar desequilíbrio emocional e despreparo profissional, não vê depositada em si a confiança da população e tampouco a prerrogativa de carregar consigo uma arma de fogo, pois já demonstrou não ter condições de trazê-la com segurança para si e para os demais.

Conforme consta dos autos, ADILSON se encontrava ingerindo bebida alcoólica, no “Palhoção dos Amigos”, quando, após breve desentendimento, foi atingido pelo ofendido com uma “garrafada” na cabeça, o que lhe motivou a efetuar 04 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo que 03 a atingiram pelas costas, levando-a a óbito.

Conforme aduz a autoridade policial em seu relatório de indiciamento do acusado,

“é o próprio indiciado quem está afirmando que agiu por instinto, ou seja, agiu sem razão, e, convenhamos, que não se pode esperar um comportamento razoável do policial que estando fora do serviço se embriaga em público com a arma carregada na cintura. Embriaguez e arma de fogo fazem parte de uma combinação nefasta que tem trazido graves prejuízos à sociedade”. – fls. 162.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

A conduta perpetrada por ADILSON RODRIGUES CARNEIRO, à época dos fatos com 39 (trinta e nove) anos de idade, revelou-se de extrema gravidade, com conseqüências fatais para a vítima e deixando forte mácula na imagem da instituição polícia militar, ainda que tais fatos não tenham obtido espaço na mídia local, possivelmente porque a vítima era jardineiro, ocupante de classe social desfavorecida.

Referido servidor agora terá que suportar as conseqüências de seu ato, respondendo nas esferas cabíveis por sua insanidade. A conduta do indiciado o revela incompatível para o exercício do cargo em virtude da gravidade extrema da infração administrativa cometida. Mesmo que restasse descaracterizado o homicídio, a atitude de um policial militar que se envolve em bebedeiras e discussões em mesas de bares com estranhos já caracteriza quebra dos deveres do cargo. Os contribuintes pagam os tributos para que os agentes policiais propiciem segurança e não o contrário. As atitudes, mesmo na vida privada, de um funcionário que pode portar uma arma de fogo, têm que ser pautadas por equilíbrio e sobriedade. É inadmissível a conduta do acusado, portanto, também sob esse aspecto.

Assim preconiza o art. o Estatuto da Polícia Militar de Alagoas:

Art. 8.º - A honra, o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem-se, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

XII - cumprir os seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública ou particular;

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar;

Do mesmo modo, prevê o referido Estatuto:

Art. 33 - Serão ainda classificadas como graves:

I - as transgressões referidas no número II, letras a e b, do art. 27;

II - as transgressões mencionadas no número II, letra c, do mesmo artigo, quando:

- a) forem de natureza desonrosa;
- b) forem ofensivas à dignidade policial militar e profissional;
- c) forem atentatórias às instituições ou ao Estado;
- d) atingirem gravemente o prestígio da corporação.

Parágrafo Único - A classificação das transgressões, às quais se refere o número II deste artigo, será dada pela autoridade que a aplicar, levando-se em consideração as circunstâncias e as consequências do fato, devendo justificar seu proceder no próprio ato em que impuser a penalidade.

Isto posto, de tudo mais que dos autos consta, OPINO, com fulcro nos arts. 6º, VII e 98 do Regimento Interno do CONSEG, pela recomendação, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de aplicação da pena de **DEMISSÃO** ao servidor da polícia militar de Alagoas, ADILSON RODRIGUES CARNEIRO, pela prática de infração grave prevista no estatuto do servidor público de Alagoas, incompatível com a honra policial militar e com o decoro da classe, princípios insculpidos no art. 8º do Decreto 37.042, de 06.11.1996.

É como voto.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maceió, 07 de julho de 2009.

Conselheira KARLA PADILHA REBELO MARQUES
Relatora